



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000651/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.487 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2024
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/09/2006

PRELIMINAR. JULGAMENTO CONJUNTO DOS FEITOS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui-se infração legislação previdenciária.

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declarada, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, nos seguintes termos: (1) por unanimidade de votos, cancelar integralmente o crédito vinculado ao processo principal nº 16024.000647/2007-88; e (2) por maioria de votos, cancelar os créditos vinculados aos processos principais nºs 16024.000645/2007-99 e 16024.000646/2007-33, proporcionalmente à parcela que já havia sido cancelada definitivamente quando da quitação efetuada pelo contribuinte. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que deram provimento em menor extensão, mantendo o crédito vinculado ao processo principal nº 16024.000645/2007-99.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 552 a 578) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parte do crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD n.º 37.125.983-5 (fls. 4 a 8), de 20/12/2007, no valor de R\$ 1.734.258,65, relativo à multa por apresentação de GFIP sem a inclusão de dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Consta no Relatório Fiscal (fls. 260 a 284) que a empresa deixou de declarar os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP: i) valores pagos por meio do evento 239 da folha de pagamento (levantamento ABN) que gerou a NFLD n.º 37.125.978-9; ii) valores pagos por meio do evento 186 da folha de pagamento (levantamento AJD) que gerou a NFLD n.º 37.125.977-0; iii) valores pagos a título de remuneração a segurado contribuinte individual (levantamento CII) que gerou a NFLD n.º 37.125.981-9; iv) valores pagos a título de plano de saúde em desacordo com a lei (levantamento MED) que gerou a NFLD n.º 37.125.979-7; v) valores pagos a título de PLR em desacordo com a lei (levantamento PPN) que gerou a NFLD n.º 37.125.980-0; vi) valores pagos por meio do levantamento 183 da folha de pagamento (levantamento PRE) que gerou a NFLD n.º 37.125.977-0; vii) valores pagos a título de previdência privada em desacordo com a lei (levantamento PRV) que gerou a NFLD n.º 37.125.978-9, viii) valores pagos a título de remuneração a contribuinte individual (levantamento SLI), não teve NFLD porque os valores foram pagos durante a ação fiscal; ix) valores pagos em dinheiro a título de vale transporte (levantamento VTR) que gerou a NFLD 37.125.977-0.

Impugnação às fls. 354 a 364 e documentos.

A Decisão recorrida concluiu pela decadência do período até 11/2001 e pela retroativa benigna da multa, mantendo o crédito no valor de R\$ 988.329,82, nos termos da ementa abaixo (fl. 552):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2002 a 30/09/2006

Previdenciário. Auto de Infração. Omissão de fatos geradores referentes a verbas incluídas em lançamentos de débito. Obrigações principal e acessória. Inexistência de *bis in idem*.

Não representa cobrança em duplicidade a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, juntamente com o lançamento das contribuições ao INSS, relativas aos fatos geradores omitidos nas GFIP correspondentes, por tratar-se, respectivamente, de obrigação acessória e principal.

Multa. Retroatividade benigna.

A lei aplica-se a ato ou a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Decadência.

O auto de infração, quando se tratar de obrigação acessória, será sempre lavrado através de lançamento de ofício, previsto no artigo 149, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN. O prazo de decadência para efetuar o lançamento em questão (auto de infração) rege-se pela regra geral do artigo 173, inciso I, do C7V.

Pelos critérios do artigo 173, inciso I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 29/09/2011 (fl. 586) e apresentou recurso voluntário em 10/10/2011 (fls. 588 a 610) sustentando, em síntese: a) decadência da competência 12/2001 pela regra do art. 173, I, do CTN e do período até 11/2002 pela regra do art. 150, § 4º, do CTN; b) indevida a multa isolada pela duplicidade de penalidade na obrigação acessória e principal; c) ausência de responsabilidade de sócios e administradores;

Os autos vieram a julgamento, em 04/10/2022, ocasião em que a turma converteu em diligência (Resolução 2402-001.156) para a unidade de origem informar (fls. 648 a 652):

1. o número do auto de infração e do processo relacionado à obrigação principal, se já houve julgamento no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Caso positivo, anexe, aos autos os acórdãos correspondentes. Por fim, deve ser informado eventual adesão do contribuinte a parcelamento quanto ao débito relacionado à obrigação principal. O resultado da diligência deve ser consolidado de forma conclusiva em Informação Fiscal, que deve ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.
2. se para o DEBCAD n.º 37.021.646-6, aqui em análise, houve pedido de parcelamento do débito e, caso positivo, anexe aos presentes autos, o referido pedido, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Em resposta vieram as informações de fls. 652 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da Obrigação Acessória

O Auto de Infração DEBCAD n.º 37.125.983-5 foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), conforme disposto nos arts. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 260 a 284) que a empresa deixou de declarar os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP:

- i) valores pagos por meio do evento 239 da folha de pagamento (levantamento ABN) que gerou a NFLD nº 37.125.978-9;
- ii) valores pagos por meio do evento 186 da folha de pagamento (levantamento AJD) que gerou a NFLD nº 37.125.977-0;
- iii) valores pagos a título de remuneração a segurado contribuinte individual (levantamento CII) que gerou a NFLD nº 37.125.981-9; LIQUIDADO PELO CONTRIBUINTE fls. 684
- iv) valores pagos a título de plano de saúde em desacordo com a lei (levantamento MED) que gerou a NFLD nº 37.125.979-7; 16024.000647/2007-88 LANÇAMENTO IMPROCEDENTE COM TRANSITO
- v) valores pagos a título de PLR em desacordo com a lei (levantamento PPN) que gerou a NFLD nº 37.125.980-0;
- vi) valores pagos por meio do levantamento 183 da folha de pagamento (levantamento PRE) que gerou a NFLD nº 37.125.977-0;
- vii) valores pagos a título de previdência privada em desacordo com a lei (levantamento PRV) que gerou a NFLD nº 37.125.978-9,
- viii) valores pagos a título de remuneração a contribuinte individual (levantamento SLI), não teve NFLD porque os valores foram pagos durante a ação fiscal;
- ix) valores pagos em dinheiro a título de vale transporte (levantamento VTR) que gerou a NFLD 37.125.977-0.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, consta que, em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09419799/00 foram lavrados mais 2 Autos de Infração e 5 Notificações Fiscais de Lançamento do Débito (fl. 86), conforme planilha abaixo:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	12/2007 12/2007	371259827	20/12/2007	11.951,21
AI	12/2007 12/2007	371259835	20/12/2007	1.734.258,66
GPS	11/2004 12/2006	000000174	20/12/2007	314.066,53
NFLD	07/2001 12/2006	371259770	20/12/2007	807.061,37
NFLD	07/2001 12/2006	371259789	20/12/2007	1.735.899,10
NFLD	08/2001 12/2006	371259797	20/12/2007	1.641.183,58
NFLD	09/2004 03/2005	371259800	20/12/2007	224.493,84
NFLD	04/2004 12/2005	371259819	20/12/2007	41.390,89
AI	12/2007 12/2007	371259843	20/12/2007	11.951,21

Os autos vieram a julgamento, em 04/10/2022, ocasião em que a turma converteu em diligência (Resolução 2402-001.156) para a unidade de origem informar (fls. 648 a 652):

- o número do auto de infração e do processo relacionado à obrigação principal, se já houve julgamento no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Caso positivo, anexe, aos autos os acórdãos correspondentes. Por fim, deve ser informado eventual adesão do contribuinte a parcelamento quanto ao débito relacionado à obrigação principal. O resultado da diligência deve ser consolidado de forma conclusiva em Informação Fiscal, que deve ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

- se para o DEBCAD n.º 37.021.646-6, aqui em análise, houve pedido de parcelamento do débito e, caso positivo, anexe aos presentes autos, o referido pedido, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Em resposta vieram as informações de fls. 652 e seguintes, com menção a outros 4 processos (fls. 654):

Processo	Informações	Indicadores	Protocolo	NI Contribuinte	Contribuinte
16024.000648/2007-22			20/12/2007	74.404.229/0001-28	FLEXTRON
16024.000651/2007-46			20/12/2007	74.404.229/0001-28	FLEXTRON
16024.000647/2007-88			20/12/2007	74.404.229/0001-28	FLEXTRON
16024.000646/2007-33			20/12/2007	74.404.229/0001-28	FLEXTRON
16024.000645/2007-99			20/12/2007	74.404.229/0001-28	FLEXTRON

Ademais (fl. 686):

Item	PROCESSO Nº	LOCALIZAÇÃO/ SITUAÇÃO	DEBCAD Nº	SITUAÇÃO ATUAL	EXTRATOS FLS.
1	16024.000651/2007-46	ECO/DEVAT08	AIOA 37.125.983-5	SUSPENSO/ AGUARDA EXPEDIÇÃO DO ACÓRDÃO EM DILIGÊNCIA	685
2	16024.000645/2007-99	ARQUIVO	NFLD 37.125.977-0	BAIXADO P/ LIQUIDAÇÃO PARC. L. 11.941/09	656/658
3	16024.000646/2007-33	ARQUIVO	NFLD 37.125.978-9	BAIXADO P/ LIQUIDAÇÃO PARC. L. 11.941/09	659/661
4	16024.000648/2007-22	ARQUIVO	NFLD 37.125.980-0	BAIXADO P/ LIQUIDAÇÃO PARC. L. 11.941/09	678/680
5	16024.000647/2007-88	ARQUIVO	NFLD 37.125.979-7	BAIXADO P/ D.N – AC IMPUGNAÇÃO PROVIDO/OFFÍCIO	662/677
6	16024.000649/2007-77	NÃO DIGITALIZADO	NFLD 37.125.981-9	BAIXADA P/ PAGAMENTO – DN PROCEDENTE	681/684

b) Constatamos que o presente Processo, Item 1, segue o fluxo normal do Contencioso Administrativo, restando, corretamente, na Fase: "AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DO ACÓRDÃO";

c) Nos processos descritos nos itens 2, 3, 4 e 6 do Quadro acima, ocorreu a baixa por liquidação voluntária, seja por quitação em parcelamentos ou mesmo pagamento da totalidade do crédito – Item 6, portanto, constatamos a desistência do contencioso administrativo, nos termos do artigo 78, §§3º e 5º, Anexo II, da Portaria MF nº. 343, de 9/6/2015 – RICARF:

" Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. "

"§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irrefutável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. "

" § 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis. "

d) No Processo listado no Item 5, a respectiva NFLD n. 37.125.979-7, foi baixada por Acórdão de Impugnação exarado pela DRJ sendo tal decisão definitiva a partir do Acórdão de Recurso de Ofício não conhecido, ambos acostados às fls. 664/ 671 e 673/676, respectivamente.

À Ciência do Contribuinte para eventual Manifestação, no prazo de 30 dias, quanto às informações prestadas nessa Diligência.

Intimado, o contribuinte manifestou-se (fls. 693 a 698) divergindo das informações em razão do cancelamento de parte dos débitos vinculados. Veja-se:

No que diz respeito ao processo administrativo n' 16024.000647/2007-88 (DEBCAD n' 37.125.979-70), o cancelamento da autuação por acórdão de Impugnação procedente (fls. 664), mantido por acórdão que não reconheceu o Recurso de Ofício do fisco (fls. 673), resulta na necessidade de exclusão **integral** do referido débito da base de cálculo da penalidade ora tratada, tendo em vista a inexistência de fato gerador da obrigação tributária principal. Uma vez inexigível a contribuição previdenciária, não há o que se falar em informação omitida em GFIP, sendo consequência lógica o afastamento da penalidade inicialmente aplicada sob essa fundamentação.

Em relação aos processos administrativos n' 16024.000645/2007-99 (DEBCAD n' 37.125.977-0) e 16024.000646/2007-33 (DEBCAD n' 37.125.978-9), em que pese o agente fiscal responsável pela diligência afirmar que "ocorreu a baixa por liquidação voluntária" por quitação em parcelamento, importante destacar que, quando no momento da quitação, os referidos créditos tributários já haviam sido reduzidos **definitivamente** pelo reconhecimento da decadência parcial do

lançamento tributário, conforme se verifica dos acórdãos anexos (**doc. 01**): P.A. n' 16024.000645/2007-99

“Diante de todo exposto o presente lançamento deve ser julgado PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser excluídas do mesmo as competências 07/2001 a **11/2002**, por ter sido atingidas pela decadência quando da constituição do crédito, conforme demonstrado nos itens 30 a 39.” P.A. n' 16024.000646/2007-33

Fica, pois, constatado que ocorreu a decadência do crédito fiscal em relação **ao período de 07/2001 a 11/2001**. Conclui-se, ainda, em virtude de tudo que foi exposto, que em relação ao período de 12/2001 a 12/2006, o lançamento foi corretamente efetuado, de acordo com os parâmetros fixados pela legislação. Deve, pois, a notificação fiscal ser julgada PROCEDENTE EM PARTE.

Portanto, ainda que a Requerente tenha efetuado o pagamento do saldo remanescente com o aproveitamento dos descontos concedidos pela Lei n' 11.941/09, fato é que o lançamento tributário já havia sido reduzido definitivamente em julgamento administrativo, **de forma que tais reduções** deverão ser igualmente refletidas na base de cálculo da multa isolada vinculada a tais obrigações tributárias principais.

Portanto, em resumo, a diligência realizada no presente processo nos traz à seguinte conclusão: (i) o débito vinculado ao processo administrativo nº 16024.000647/2007-88 deverá ser integralmente excluído da base de cálculo da penalidade aqui tratada e (ii) os débitos vinculados aos processos administrativos nº 16024.000645/2007-99 e 16024.000646/2007-33 deverão ser excluídos proporcionalmente à parcela que já havia sido cancelada definitivamente quando da quitação efetuada pelo contribuinte.

Pois bem.

O art. 225, inciso IV, do RPS, determina que o contribuinte é obrigado a informar, mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse da Administração Tributária. Ou seja, esta infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. Exemplo: não informar a contribuição referente a rubrica paga a título de prêmios. Estando, portanto, o responsável sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, incisos I e II, do RPS e 32, inciso IV, § 5º, combinado com o art. 92 da Lei n.º 8.212/91 (com valores atualizados pela Portaria MPS n.º 822/2005).

Ocorre que tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declaração e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP. Ou seja, o valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS, CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Especial, quando não demonstrada a divergência suscitada, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

(Acórdão n.º 9202-009.736, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 23/08/2021, Publicado em 27/10/2021).

O julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

Conforme documentos juntados aos autos, tem razão o contribuinte em sua manifestação anexada após a realização, de modo que:

- A.o débito vinculado ao processo administrativo n.º 16024.000647/2007-88 deverá ser integralmente excluído da base de cálculo da penalidade aqui tratada e;
- B.os débitos vinculados aos processos administrativos n.º 16024.000645/2007-99 e 16024.000646/2007-33 deverão ser excluídos proporcionalmente à parcela que já havia sido cancelada definitivamente quando da quitação efetuada pelo contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira